



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Referência: Pregão Eletrônico nº PREGÃO 90024/2025 – Item 81**

**TOP ASFALTO RAPIDO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.815.261/0001-02, Inscrição Estadual nº 153.172.749.115, Inscrição Municipal nº 4206830, localizada na Rua Idelfonso Giardini, 204 – Res Buona Vita – CEP: 15077-432, São José do Rio Preto/SP, E-mail: [topasfalterapido@gmail.com](mailto:topasfalterapido@gmail.com)/[licitacao.topasfalto@gmail.com](mailto:licitacao.topasfalto@gmail.com), e Telefone: (17) 99768-5588, representada por seu sócio administrador **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**; casado, brasileiro, RG: 32.861.238-8, CPF: 306.867.548-08, Data de nascimento: 03/09/1982, Endereço: Rua Idelfonso Giardini, 204, Quadra 8, Lote 3 e 4, Pq. Res. Buona Vita, Cep: 15.077-432 - São José do Rio Preto/SP - Telefone: (17) 99768-5588. email institucional: [topasfalterapido@gmail.com](mailto:topasfalterapido@gmail.com), email pessoal [licitacao.topasfalto@gmail.com](mailto:licitacao.topasfalto@gmail.com), nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90024/25**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente referente ao Item 81 do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



## **1. DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, tendo apresentado proposta para o Item 81, que trata do fornecimento de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, ofertando o valor de R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos), por unidade.

Contudo, foi surpreendida com a decisão de desclassificação de sua proposta, sob a alegação de que o valor ofertado estaria acima do valor de referência fixado em R\$ 26,00 (vinte e seis reais), com base em orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

Entretanto, em nenhum momento do *chat* do sistema ou nos documentos do edital houve a publicidade ou a prévia divulgação deste valor de referência para o Item 81, tampouco qualquer registro formal da suposta orientação vinculante do TCE/RS, o que compromete a transparência e a isonomia do certame, sendo apresentada somente dos itens abaixo.



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	28/05/2025 às 09:00:12	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	28/05/2025 às 09:06:05	Prezados licitantes solicito que se atentem aos itens os quais serão considerados como valor de referência os que seguem, conforme orientação do TCE/RS
Sistema	28/05/2025 às 09:09:07	23 - 152,41
Sistema	28/05/2025 às 09:09:25	23 - 106,49*
Sistema	28/05/2025 às 09:09:44	27 - 32,61
Sistema	28/05/2025 às 09:09:53	59 - 15,86
Sistema	28/05/2025 às 09:10:01	77 - 618,40
Sistema	28/05/2025 às 09:10:16	125 - 19,27
Sistema	28/05/2025 às 09:10:23	126 - 19,36
Sistema	28/05/2025 às 09:10:35	144 - 245,09
Sistema	28/05/2025 às 09:10:45	158 - 49,56
Sistema	28/05/2025 às 09:11:47	157 - 381,71
Sistema	28/05/2025 às 09:11:54	167 - 26,62
Sistema	28/05/2025 às 09:12:00	168 - 116,90
Sistema	28/05/2025 às 12:55:16	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	28/05/2025 às 14:00:45	Prezados informo que a sessão será interrompida neste momento, sendo retomada na data de quinta-feira (29/05/2025) às 08:00 horas. Os prazos de envio de anexos serão mantidos. Agradecemos pela atenção de todos os licitantes interessados.

Nesse sentido, como podemos observar no que tange ao item 81, não foi apresentado qualquer valor de referência aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande de Sul.

Portanto, diante do acima exposto, se faz necessária a interposição do presente recurso, com a finalidade de modificação da r. decisão, tendo em vista que a mesma causa violação aos princípios da administração pública.

## 2- DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 - DA NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

Nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a publicidade é regra nos processos administrativos, sendo **vedada a adoção de critérios ocultos** ou não previamente divulgados que possam influenciar na formulação das propostas pelos licitantes.

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O valor de referência utilizado pela Administração deve constar expressamente no edital ou em seus anexos, ou ao menos ser publicado no sistema ou nos canais oficiais, permitindo que os licitantes tenham pleno conhecimento e previsibilidade no momento da formulação das suas propostas.

Rua Idelfonso Giardini, nº 204 – Residencial Buona Vita - CEP: 15077-432

São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 99768-5588.

Email: [topasfalto@gmail.com](mailto:topasfalto@gmail.com)/[licitacao.topasfalto@gmail.com](mailto:licitacao.topasfalto@gmail.com)



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

No presente caso, a ausência de divulgação prévia do valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) como referência para o Item 81 fere diretamente os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, temos que o princípio da publicidade nas licitações implica que todos os atos praticados no processo, incluindo o valor de referência, devem ser tornados públicos. O valor de referência é um valor máximo aceitável para a contratação, utilizado para orientar a pesquisa de preços e garantir que a Administração não pague mais do que o valor de mercado.

Destarte, visando ser mais didático temos que o princípio da publicidade se aplica ao valor de referência, nas seguintes formas:

- ***O valor de referência deve constar do edital:***

***Quando o valor de referência é utilizado como critério de aceitação das propostas, a Lei 14.133/2021 exige que ele seja divulgado no edital da licitação.***

- **O objetivo da publicidade:**

**A divulgação do valor de referência e outros elementos do processo licitatório garante a transparência, o controle social e a possibilidade de participação da sociedade na fiscalização da Administração Pública.**

Portanto, diante do exposto acima, temos que a r. decisão ora proferida pelo Pregoeiro, que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, deve ser reformada, tendo em vista que quando o valor de referência é utilizado como critério de aceitação das propostas, a Lei 14.133/2021 exige que ele seja divulgado no edital da licitação.



Logo, não havendo publicação do valor de referência no valor de R\$26,00 (vinte e seis reais), bem como não sendo informado referido valor no chat, conforme comprova documento acima extraído da ata, deve ser reformada a r. decisão que desclassificou a Recorrente, com a aceitação do valor ora apresentado, tendo em vista que está dentro do valor de referência ora informado no Termo de Referência, na importância de R\$43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos)

## **2.2 - DA CONTRADIÇÃO ENTRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO EDITAL E A DECISÃO DO PREGOEIRO**

Consta expressamente no **Termo de Referência do Edital** que o valor unitário estimado para o Item 81 (massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, em sacos de 25kg) é de **R\$ 43,50 por saco**. Tal valor foi devidamente publicado como parâmetro oficial da Administração para formulação das propostas.



# TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

65	224655	Impermeabilizante para alvenaria, balde de 18 kg	38	balde	198,03
66	444255	Janela basculante de ferro em cantoneira 1,50 x 1,20m 5/8" x 1/8"	8	unid.	503,16
67	444254	Janela basculante de ferro em cantoneira 2,00 x 1,20m 5/8" x 1/8"	8	unid.	537,84
68	440663	Lacre Nylon Abraçadeira Plástica 2,5mm X 20cm Branco/preto-pacote/100un.	10	pacote	17,51
69	214628	Lacre Nylon Abraçadeira Plástica 3,6mm X 20cm Branco/preto-pacote/100un.	10	pacote	16,88
70	348075	Lâmina 3 pontas para roçadeira costal	27	unid.	51,43
71	316333	Lápis carpinteiro 180mm	29	unid.	2,29
72	480888	Lavatório para banheiro, em louça, com coluna, tamanho padrão infantil, cor branca, conjunto completo com todos os acessórios para instalação	12	conj	250,10
73	394728	Lavatório tamanho médio, de louça com coluna cor branca, conjunto completo com todos os acessórios para instalação	11	conj	487,61
74	333204	Lixa para alvenaria n° 100, largura mínima 12 cm	150	metro	1,30
75	293863	Lixa para alvenaria n° 120, largura mínima 12 cm	150	metro	1,03
76	314884	Lixa para alvenaria n° 80, largura mínima 12 cm	140	metro	1,03
77	437348	Lona plástica, espessura: 200 micras, rolo medindo 8 x 100 m, cor: preta, aplicação: cobertura proteção	27	rolo	1654,75
78	440471	Manta asfáltica, aluminizada 20 cm de largura, rolo de 10 metros	1.526	rolo	42,10
79	606034	Martelo Borracha 60 mm Preto- Diâmetro da cabeça: 120 milímetros; Comprimento total: 330 milímetros. Para sentar piso, cabo de madeira, 03 meses de garantia	05	unid.	40,79
80	341889	Martelo Borracha 80 mm Preto Altura: 105mm Comprimento: 360mm, cabo de madeira. 03 meses de garantia	05	unid.	48,31
81	621564	Massa asfáltica usinada a quente (CBUQ) para aplicação a frio, preparada com agregados pétreos, com CAP (ligante) 50/70, modificado por aditivo de cura, podendo ser estocado por até 24 meses. (sacos com 25 kg)	1.839	saco	43,50
82	356009	Massa corada, galão de 3,6 litros	135	galão	40,50
83	234144	Massa fina para reboco, saco de 20 Kg	125	saco	28,65
84	340989	Parafuso c/ Bucha n°6mm	500	unid.	0,85
85	452745	Parafuso p/telha amianto c/conjunto vedação 5/16x110, embalagem c/100 unidades	185	pacote	105,34
86	453724	Pincel para pintura ¼ polegadas, c/cabo longo em madeira, c/viola metálica, ponta em cerdas sintéticas, formato abeto	78	unid.	4,19



Dessa forma, causa estranheza e flagrante ilegalidade a alegação do pregoeiro de que o valor ofertado pela Recorrente (R\$ 28,90) estaria acima do parâmetro permitido, sob suposta orientação do TCE/RS, no valor de R\$ 26,00, sendo que:

- Tal parâmetro **não consta de forma oficial ou pública nos autos do processo licitatório;**

Rua Idelfonso Giardini, nº 204 – Residencial Buona Vita - CEP: 15077-432

São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 99768-5588.

Email: [topasfalto@gmail.com](mailto:topasfalto@gmail.com)/[licitacao.topasfalto@gmail.com](mailto:licitacao.topasfalto@gmail.com)



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

- O valor apresentado pela Recorrente é **nitidamente inferior ao valor de referência constante no Termo de Referência (R\$ 43,50)**, o que **configura efetiva vantagem à Administração Pública**, conforme determina o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Portanto, é evidente que a proposta da Recorrente não apenas está dentro dos parâmetros legais e editalícios, como também representa expressiva economia aos cofres públicos, sem qualquer afronta aos princípios da razoabilidade ou economicidade.

### **3. DA LEGALIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

A Recorrente é microempresa, enquadrando-se nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo jus ao tratamento favorecido e



diferenciado nas contratações públicas, conforme expressamente previsto no art. 47 da referida norma.

A proposta apresentada no valor de R\$ 28,90 está dentro dos padrões de mercado e plenamente justificada em razão da logística, qualidade do produto e variações regionais de preço, sendo descabido desclassificá-la com base em um suposto parâmetro oculto e unilateralmente aplicado pela Administração.

Cabe destacar, ainda, que a diferença entre os valores (R\$ 2,90 por unidade) é inferior a 12%, não se tratando de um valor desproporcional ou que caracterize sobrepreço, especialmente quando não foi demonstrado tecnicamente qualquer excesso.

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A desclassificação da proposta da Recorrente viola diversos princípios que regem as licitações públicas, notadamente:

##### **4.1 -PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A combinação do princípio da isonomia com a ausência de publicidade do valor de referência em licitações pode gerar um problema de equidade e transparência. O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados igualmente, sem discriminação. A ausência de publicidade do valor de referência, por outro lado, pode criar uma situação em que alguns licitantes têm conhecimento de informações privilegiadas, o que pode afetar a igualdade de condições entre eles.

Nesse sentido, temos que este princípio, fundamental nas licitações, exige que todos os licitantes sejam tratados da mesma forma, com as



mesmas regras e condições. Isso significa que a administração pública não pode conceder vantagens ou desvantagens a determinados licitantes, garantindo que a competição seja justa e equitativa.

No que tange ao valor de referência é o valor máximo que a administração pública está disposta a pagar por um determinado bem ou serviço. É uma ferramenta importante para garantir que a licitação seja transparente e que os preços sejam competitivos.

Logo a falta de divulgação do valor de referência pode criar uma disparidade de informações entre os licitantes, pois aqueles que tiverem acesso a esse valor de forma antecipada ou por outros meios não oficiais terão uma vantagem em relação aos demais.

Assim, a ausência de publicidade do valor de referência pode levar a uma situação em que alguns licitantes possam submeter propostas mais competitivas, em detrimento de outros que não têm acesso a essa informação. Isso pode afetar a isonomia entre os licitantes e comprometer a transparência do processo.

#### **4.2 - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

No que tange a violação do princípio da competitividade, temos que a exclusão da proposta, sem critérios claros, desestimula a participação de empresas.

Destarte, a ausência/ocultação do valor de referência em uma licitação, quando previsto em lei ou no edital, compromete o princípio da competitividade, que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Esse princípio exige que a licitação seja justa e transparente, permitindo que os licitantes concorram em igualdade de condições.

Assim, não é justo que a Municipalidade apresente um valor como referência no edital e no decorrer do processo licitatório apresente novo valor, sem que haja efetiva publicidade prévia, causando violação ao princípio da competitividade e da publicidade.

#### **4.3 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial em licitações, exige que a Administração Pública e os licitantes respeitem integralmente as regras estabelecidas no edital. Se houver divergência entre o valor de referência apresentado no edital e o valor solicitado pelo pregoeiro, o princípio exige que o julgamento seja feito com base no valor do edital, garantindo a isonomia entre os participantes e a transparência do processo.

O edital é a lei do processo licitatório, devendo ser seguido por todos os envolvidos.

O edital deve conter informações claras sobre o valor de referência, que serve como base para a avaliação das propostas.

O pregoeiro tem a função de conduzir o pregão e avaliar as propostas, mas não pode alterar as condições do edital.

Se houver divergência entre o valor de referência do edital e o valor solicitado pelo pregoeiro, o julgamento deve ser feito com base no valor do edital, garantindo que todos os participantes tenham a mesma base para apresentar suas propostas.



A aplicação do princípio da vinculação ao edital contribui para a segurança e transparência do processo licitatório, evitando que o pregoeiro possa influenciar o resultado com decisões arbitrárias.

A divergência entre o valor de referência e o valor solicitado pelo pregoeiro pode comprometer a integridade do processo licitatório, se não houver uma interpretação correta e aplicação do princípio da vinculação.

Nesse sentido, conforme podemos observar na ata o valor de referência ora solicitado pelo Pregoeiro que foi divergente do apresentado no r. edital, comprometeu o processo licitatório no que tange a cota reservada para ME/EPP, devendo sua decisão ser reformada, com a aceitação dos valores apresentado pela Recorrente, já que se encontra dentro dos parâmetros do valor de referência constante no r. edital.

#### **4.4 - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**

No que tange a aplicação do princípio da motivação, temos que a decisão que desclassificou a Recorrente, baseou-se em orientação não fundamentada nem publicizada.

A aplicação do princípio da motivação nas decisões, com base em valores de referência de orientação não fundamentada e não publicizada, gera nulidade da decisão. O princípio da motivação exige que as decisões sejam devidamente fundamentadas, apresentando os motivos de fato e de direito que levaram à decisão, seja na esfera judicial ou administrativa.

Este princípio é essencial para garantir a legitimidade e a segurança jurídica das decisões, seja no âmbito judicial ou administrativo. Ele



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

exige que a decisão seja fundamentada, demonstrando a correlação lógica entre a situação fática e a decisão tomada.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à decisão, clara, objetiva e explícita.

A falta de motivação, ou a motivação inadequada, leva à nulidade da decisão, permitindo que as partes recorram e busquem a anulação da mesma.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, estabelece que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade.

A Lei Federal 9.784/1999, em seu artigo 50, § 1º, também exige que a motivação do ato administrativo seja explícita e clara.

A motivação permite que as partes possam impugnar a decisão, caso discordem dos seus fundamentos, e que a sociedade possa fiscalizar a atividade judiciária.

A aplicação de valores de referência em decisões deve ser devidamente fundamentada, com base em critérios objetivos e transparentes. Se a orientação não for fundamentada nem publicizada, a decisão pode ser considerada inválida.

Logo, a aplicação de valores de referência baseados em orientações não fundamentadas nem publicizadas, em decisões administrativas, fere o princípio da motivação e acarretando a nulidade da decisão. É fundamental



## TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

INSC. ESTADUAL 153.172.749.115

que as decisões sejam devidamente fundamentadas, com base em critérios objetivos e transparentes, para garantir a legitimidade e a segurança jurídica.

### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente para o Item 81, com a consequente reclassificação da proposta apresentada;
3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja o recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e provimento;
4. Que, oportunamente, seja franqueado acesso a eventuais documentos técnicos ou orientações do TCE/RS que tenham embasado a decisão, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 06 de maio de 2025.

### TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 59.815.261/0001-02

**MATHEUS ANTONIO FERNANDES**

Por seu representante legal